

A GARANTIA DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AOS REFUGIADOS POR MEIO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

THE GUARANTEE OF THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE TO REFUGEES BY THE PERFORMANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF THE UNION

Cícero Gabriel dos Santos

*Advogado. Bacharel em Direito (UNAERP)
cicerogabriel13@gmail.com*

Danilo Garnica Simini

Doutor em Ciências Humanas e Sociais (UFABC), Doutorando em Direito Internacional (USP), Mestre em Direito (UNESP), Docente na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP) e Advogado. danilosimini@gmail.com

RESUMO

O deslocamento forçado de pessoas entre países pressupõe a existência de mecanismos de acolhimento nos locais que as recebem, como forma de garantir e preservar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos para toda e qualquer pessoa. O Brasil é o país de destino de um número considerável de imigrantes na condição de refugiados. Por isso, é necessário que haja amparo de instituições para assistir esse grupo de pessoas, garantindo-lhes o acolhimento e seus direitos. Nesse contexto, destaca-se a Defensoria Pública da União, instituição responsável por garantir o acesso à justiça no Brasil. Por isso, o objetivo do trabalho é apresentar a garantia do direito fundamental de acesso à justiça aos solicitantes de refúgio e refugiados pela atuação da Defensoria Pública da União, instituição essencial à justiça constitucionalmente idealizada, que possui como um dos princípios basilares a proteção do vulnerável. Pretende-se ao longo do trabalho examinar a atuação da Defensoria Pública da União na prestação de assistência aos solicitantes de refúgio e refugiados, bem como discorrer sobre os obstáculos na efetivação do acesso à justiça por parte dos refugiados. O trabalho foi realizado a partir de revisão bibliográfica e pesquisa documental, com uma abordagem explicativa. Após as considerações fundamentais, concluiu-se que, para que haja a garantia do direito de acesso à justiça à população refugiada, é imprescindível a atuação da Defensoria Pública da União na prestação de assistência jurídica – desde o ingresso no país até a concessão do refúgio –, não só oportunizando o acesso ao Poder Judiciário, mas também fornecendo assistência em outras searas para que os demais direitos sejam assegurados de forma plena aos refugiados.

Palavras-chave: Refugiados. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria Pública da União.

ABSTRACT

The forced displacement of people between countries presupposes that there are reception mechanisms in the countries that receive them, as a way of guaranteeing and preserving internationally recognized human rights for each and every person. Brazil is the destination country of a considerable number of immigrants in the condition of refugees. Thus, having support from institutions to assist this group of people, guaranteeing them their reception and their rights, is necessary. In this context, the Federal Public Defender's Office, an institution responsible for guaranteeing access to justice in Brazil, stands out. Therefore, this work aims to present the guarantee of the fundamental right of access to justice for asylum seekers and refugees, by the performance of the Public Defender's Office of the Union, an essential institution to the constitutionally idealized justice, which has as one of its basic principles the protection of the vulnerable. It is intended throughout the work to examine the role of the Public Defender's Office in the provision of assistance to asylum seekers and refugees, and to discuss the obstacles to the effectiveness of access to justice by refugees. The work was carried out from a literature review and documental research, with an explanatory approach. After the fundamental considerations, it was concluded that, to guarantee the right of access to justice for the refugee population, it is essential for the Public Defender's Office of the Union to provide legal assistance – from entry into the country to the granting of refuge –, not only providing access to the Judiciary, but also providing assistance in other fields so that other rights are fully guaranteed to refugees.

Keywords: Refugees. Human rights. Access to justice. Public Defender's Office of the Union.

Data de submissão: 10/01/2022

Data de aceitação: 13/09/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REFÚGIO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL 2. O TRATAMENTO DO REFÚGIO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA 3. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO PRECEITO FUNDAMENTAL 4. O ACESSO À JUSTIÇA POR SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS POR MEIO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 5. OS OBSTÁCULOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA POR SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à justiça é considerado fundamental, previsto em diversos diplomas jurídicos tanto em âmbito nacional quanto internacional. Trata-se do direito 'mestre', tendo em vista que é por meio dele que os demais direitos são materializados, devendo,

portanto, ser assegurado a todos de forma indistinta. Desse modo, é inegável que, mesmo não sendo brasileiros, os refugiados também devem ter seu direito de acesso à justiça assegurado, à medida que este está incluído na categoria de direitos humanos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, *caput*, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos não nacionais residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A Carta Magna prevê ainda, no mesmo artigo, no inciso LXXIV, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nessas circunstâncias, é possível afirmar que não só brasileiros podem ser considerados como vulneráveis, de maneira a fazer jus a assistência jurídica gratuita, mas também os não nacionais na condição de refugiados, pois constituem um grupo de pessoas que necessitam de amparo em diversos aspectos – principalmente no que concerne à proteção de seus direitos, os quais são desconhecidos por eles.

Os deslocamentos forçados a que são submetidos os milhares de refugiados, na maioria dos casos, é provocado pela violação de seus direitos em seus países de origem, fazendo com que eles busquem asilo em outros, na tentativa de um recomeço. Muitos são os obstáculos enfrentados por esse tipo de migrantes desde a saída de seu país de origem até o reconhecimento da condição de refugiado no país de acolhimento, sendo que, neste espaço de tempo, diversos direitos são suprimidos e negados a esta população.

A proteção dos direitos dos refugiados em âmbito internacional conta com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur), agência da ONU cuja função é assegurar e proteger os direitos da população refugiada em todo o mundo. Um dos papéis da agência é o de garantir que os Estados de acolhimento cumpram o seu papel para com os refugiados, garantindo-lhes a assistência necessária. Contudo, para que haja a efetiva tutela dos direitos dos refugiados, é preciso que exista no país de recepção um amparo institucional que seja capaz de assegurar o acesso à justiça pela população refugiada. No Brasil, é verificada, precipuamente, na figura da Defensoria Pública da União.

Assim, no presente trabalho se pretende examinar a atuação da DPU no que tange à prestação de assistência jurídica gratuita aos refugiados. Esta função é atribuída à DPU pela Carta Magna, que a determina como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tendo como público a população necessitada que não pode arcar com os custos de contratação de advogado particular.

Para alcançar o objetivo pretendido, inicialmente será feita a contextualização da temática, principiando com a apresentação de um panorama sobre as principais legislações internacionais que tratam da questão dos refugiados e explicitando os diplomas jurídicos internacionais em que há o tratamento da temática. Subsequentemente, serão examinadas as normas do ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a proteção dos imigrantes na condição de refugiados, apontando os principais dispositivos de cada uma das legislações analisadas.

Em seguida, será feita a abordagem do papel da Defensoria Pública da União como instituição legitimada a prestar assistência à população requerente de refúgio e àqueles que já possuem o *status* de refugiados, e de que forma atuação da instituição assegura o direito de acesso à justiça a este grupo de imigrantes – tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial. Por fim, serão feitas as considerações finais tecendo observações sobre a atuação da DPU junto à população de refugiados. Além disso, far-se-á apontamentos dos possíveis obstáculos enfrentados pela instituição para garantir de forma íntegra o direito de acesso à justiça aos refugiados, e quais as possíveis soluções para a superação destas barreiras.

1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REFÚGIO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

O instituto do refúgio é providência de ordem internacional que visa a proteção de pessoas que são forçadas a sair de seu país de origem por circunstâncias alheias à sua vontade, causadas por fatores de repulsão, tais como: guerras, fome, desemprego, perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a certos grupos sociais ou opinião política.

Diante dessas situações, grande número de indivíduos tem uma gama de direitos violados no local em que se encontram, sendo forçados a se deslocarem para outros Estados como forma de recomeço e garantia de uma vida digna. O termo refugiado foi empregado em diferentes âmbitos e contextos ao longo da história, sendo ressignificado de acordo com as circunstâncias globais, podendo ser citada a concepção estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em que seu artigo 14, §1º, assegurava: “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”.¹

Uma das primeiras definições de refugiado foi estabelecida pela Convenção das Nações Unidas, relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, também chamada de Convenção de Genebra de 1951, na qual o termo foi definido com base no cenário internacional pós Segunda Guerra Mundial, que culminou na intensa movimentação de pessoas entre países por conta da instabilidade gerada pelos conflitos.

No documento, a definição é trazida pelo art. 1º, A, 2, segundo o qual refugiado é aquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²

¹ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Resolução nº 217 A III**, 1948.

² ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**, 1951, p. 2.

A definição da Convenção possui uma restrição temporal, tendo em vista que, de acordo com o documento, somente aquelas pessoas que se deslocassem forçadamente devido a fatos ocorridos antes de 1951 seriam reconhecidas como refugiadas. O documento traz também uma segunda restrição, que ficaria a cargo de cada Estado signatário a sua imposição: trata-se de um aspecto limitante geográfico pelo qual o país de acolhimento optaria por receber refugiados provindos apenas do continente europeu. O motivo para esta restrição reside no fato de que a Europa foi o principal continente envolvido na Segunda Guerra. Segundo os estudos de Liliana Lyra Jubilut:

[...] verifica-se que a Convenção de 1951 previa a possibilidade de uma reserva geográfica, o que significa dizer que os Estados podiam considerar refugiados tão-somente as pessoas provenientes da Europa – em função de ter sido essa região palco da Segunda Guerra Mundial – se optassem por adotar esta cláusula. A existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente.³

Apesar do caráter protecionista da Convenção de 1951, as reservas por ela estabelecidas para determinar quem poderia ostentar o *status* de refugiado funcionavam como impedimento para que povos de outros continentes que não o europeu se valessem do instituto do refúgio. Além do mais, houve o surgimento de novas categorias de refugiados que não eram contemplados pela Convenção, tornando-a, assim, inadequada para sua finalidade. Por tais motivos, surgiu a necessidade de ressignificar o termo, o que foi feito pelo Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o qual eliminou as restrições impostas pela Convenção de 1951, tornando a definição mais abrangente.

Em 10 de setembro de 1969, os chefes de estado e de governo africanos, reunidos em conferência na cidade de Adis-Abeba, na Etiópia, celebraram a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, convenção esta que regulamenta a questão de refugiados no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA). O documento foi fruto do crescente número de refugiados na África, que até então não possuía norma regulamentadora específica para tratamento da questão no continente.

A convenção africana sobre refugiados, que entrou em vigor em 20 de junho de 1974, além de trazer a definição clássica de refugiado empregada pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiados de 1951, traz ainda uma complementação que amplia o conceito, estabelecendo em seu art. I, inciso 2, que:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência

³ JUBILUT, L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**, 2007, p. 84.

habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.⁴

A definição de refugiado formulada no diploma africano sobre refugiados, conhecida como “definição ampliada”, é dotada de carácter essencialmente humanitário, ao passo que busca proteger um coletivo de pessoas que se encontram na situação de ameaça em seu local de residência habitual. Ao mencionar circunstâncias diversas daquelas contidas no conceito clássico de refugiado, em que pessoas também estão sofrendo a violação de seus direitos, a ampliação da definição abrange casos que até então eram ignorados para a concessão do refúgio.

Enquanto a definição da Convenção de 1951 tem como foco a análise de aspectos pessoais do indivíduo para inclui-lo ou não na categoria de refugiados, pela definição ampliada são levadas em consideração a situação política e institucional do país, como forma de verificar de que maneira o meio em que o indivíduo está inserido vem causando prejuízos a ele. Dessa maneira, o documento permite a concessão do *status* de refugiado a pessoas provenientes de outros Estados-membros do continente, em função da situação em que tal território se encontra.

Na América, a definição ampliada passou a ser utilizada com a criação da Declaração de Cartagena de 1984, que se materializou em virtude da crise de refugiados enfrentada pela América Central nos anos 80.⁵ O documento que serviu para firmar os compromissos dos países signatários sobre a temática dos refugiados se valeu do conceito empregado na Convenção africana, sob a justificativa de que o grande fluxo de pessoas na América Central implicava na adoção de um conceito que fosse amplamente abrangente como forma de proteger todos que fossem vítimas de perseguição.

Sendo assim, a Declaração de Cartagena, conjuga os conceitos previstos pela Convenção de 1951, atualizado pelo Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto do Refugiados, e pela Convenção da OUA, *in verbis*:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”.⁶

A Convenção de 1951 estabelece também, em seu art. 33, o princípio basilar do refúgio, qual seja, o princípio do *non-refoulement* (não devolução), segundo o qual o Estado de acolhimento não poderá expulsar ou rechaçar, em nenhuma hipótese, o solicitante de refúgio, de maneira a forçá-lo a regressar ao seu país de origem, onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada.

⁴ UNIÃO AFRICANA. **Convenção da organização da unidade africana**, 1969, p. 3.

⁵ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. D. L. **Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30**, 2014, p. 19.

⁶ ACNUR. **Declaração de Cartagena**: conclusões e recomendações, 1984, p. 3.

Apesar de não definir como os Estados-partes devem determinar se um indivíduo se enquadra na definição de refugiado, a Convenção elenca todos os direitos que o sujeito que alcançar tal *status* deveter, dentre eles: o direito de não ser discriminado quanto à raça, religião ou em virtude de seu país de origem, o direito de liberdade religiosa, o direito à aquisição de propriedade, o direito de proteção da propriedade intelectual e industrial, o direito de associação, a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o direito ao trabalho.

O estabelecimento de procedimentos de refúgio e as deliberações sobre o reconhecimento do *status* de refugiado são deixados para cada Estado-parte ordenar. Isso resultou em disparidades entre os diferentes países, à medida que os governos elaboram leis de refúgio com base em seus diferentes recursos, preocupações de segurança nacional e experiências próprias de movimentos migratórios ocorridos em seus territórios, o que faz com que alguns Estados recebam mais pessoas na condição de refugiadas do que outros, em virtude da rigorosidade de critérios impostos pelo país para a admissão de imigrantes refugiados.

Apesar das diferenças nos níveis nacional e regional, o objetivo geral da disciplina moderna da questão de refugiados, vislumbrado pela Convenção de 1951, é fornecer proteção aos indivíduos forçados a fugir de suas casas porque seus países não querem ou são incapazes de protegê-los. O Estado de acolhimento, signatário da Convenção, deve atuar de forma a observar todos os ditames contidos no diploma, desde o ingresso da pessoa imigrante em seu território, até a eventual concessão do *status* de refugiado.

Outra questão examinada pela Convenção de 1951 diz respeito ao tratamento a ser conferido aos refugiados em situação irregular no país de refúgio, determinando o documento, em seu art. 31.1, que os Estados contratantes não aplicarão sanções penais ao imigrante em virtude de sua entrada ou permanência irregular no território que pretende ser acolhido, desde que se apresente sem demora à autoridade e justifiquem a irregularidade.

A Convenção de Refugiados de 1951, um dos primeiros documentos internacionais a tratar da temática dos refugiados, foi elaborada após a Segunda Guerra Mundial como consequência do fluxo de milhões de pessoas no cenário internacional pós-guerra, sendo aplicada apenas aos indivíduos que foram deslocados forçadamente em decorrência dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Ao ratificar a Convenção, os países poderiam optar por restringir ainda mais sua aplicação, utilizando-se do limite geográfico pelo qual apenas pessoas do continente europeu poderiam receber proteção por meio do refúgio. Com estas restrições, havia uma seletividade de pessoas que receberiam amparo em outros países, o que evidenciava clara violação aos direitos humanos daqueles que não se enquadravam nos requisitos previstos na Convenção mas de igual forma careciam de acolhimento.

Como forma de receber as novas categorias de refugiados que surgiram após 1951, os quais não eram amparados pela definição clássica empregada até então pela Convenção, foi elaborado, em janeiro de 1967, na cidade de Nova Iorque, o Protocolo Adicional de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Este diploma internacional serviu como instrumento de aprimoramento da Convenção de 1951, ao passo que eliminou as restrições previstas neste documento que se apresentavam como obstáculo para o reconhecimento da condição de refugiado por determinados grupos de pessoas que não fossem oriundos da Europa.

Com a reforma trazida pelo Protocolo de 1967, a nova definição de refugiado é formada pela conjugação do que previa a Convenção de 1951, com as novas diretrizes elencadas no novo diploma, sendo a partir de então considerado pessoa refugiada “aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem”.⁷

Além de ampliar a abrangência do conceito de refugiado, o Protocolo de 1967 também estabeleceu deveres aos Estados signatários, como forma de garantir o efetivo cumprimento das disposições do diploma e assim assegurar a proteção dos refugiados. Dentre tais deveres está o de cooperação das autoridades nacionais com a Organização das Nações Unidas (ONU) para facilitar a observação e aplicação dos ditames contidos no protocolo, incumbindo aos Estados-parte o fornecimento de informações e dados estatísticos que lhe forem solicitados, que dizem respeito: ao estatuto do refugiado, a execução do protocolo e a às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor no país e que são concernentes aos refugiados.

Outrossim, o protocolo traz ainda, em seu art. 4º, a forma pela qual serão solucionadas as controvérsias entre as partes signatárias, relacionadas a interpretação e aplicação do diploma, determinando que, caso não forem solucionadas por outros meios, serão submetidas a Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das partes.

2. O TRATAMENTO DO REFÚGIO PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com o advento da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, o Brasil, em 28 de janeiro de 1961, promulgou o diploma internacional por meio do Decreto nº 50.125, trazendo para o âmbito nacional um dos primeiros aparatos jurídicos de proteção dos refugiados, consolidando assim seu comprometimento com a causa. Apesar de adotar o documento com ressalvas, o Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a internalizar a Convenção.⁸

Posteriormente, em 22 de janeiro de 1997, tendo como inspiração tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967 e outros diplomas sobre direitos humanos, foi sancionada pelo então presidente, Fernando Henrique Cardoso, a Lei nº 9.474/97, primeira legislação nacional sobre refugiados, que possui como objetivo principal a definição de mecanismos para a efetiva implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. A norma brasileira é considerada uma das mais acolhedoras por ter adotado, além da definição clássica de refugiado, o conceito ampliado idealizado pela Declaração de Cartagena de 1984, que, apesar de não ter o Brasil como parte, serviu de inspiração para a criação da legislação pátria sobre refugiados.

⁷ **PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**, 1967.

⁸ MOREIRA, J. B. **Os Refugiados e a Posição do Brasil**, 2005, p. 20.

O primeiro título da Lei 9.474/97 trata dos aspectos caracterizadores do refúgio, trazendo no art. 1º o conceito de refugiado, o qual serve como primeiro critério para a admissão de estrangeiros que buscam amparo por meio do refúgio no país. Segundo o texto da norma:

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.⁹

Nota-se pelo texto do dispositivo que a definição comporta três hipóteses diferentes nas quais a pessoa imigrante será reconhecida como refugiada, sendo a primeira delas verificada quando o sujeito se encontra fora de seu país de nacionalidade em virtude de fundado temor de perseguição e não pode ou não quer se valer da proteção oferecida por seu local de origem. A segunda hipótese de reconhecimento da condição de refugiado é observada quando a pessoa que solicita o refúgio possui a condição de apátrida e não pode ou não quer regressar ao país de origem em decorrência do receio de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, grupo social ou opiniões políticas. Tais casos foram importados da definição clássica empregada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, aperfeiçoada pelo Protocolo de 1967. A última hipótese de reconhecimento da condição de refugiado é visualizada quando o imigrante que adentra no Brasil saiu do seu país repellido por situações em que seus direitos humanos eram grave e generalizadamente violados, sendo forçados a deixar sua terra em busca de uma vida digna onde sua integridade física e moral sejam protegidas. Tal situação de reconhecimento da pessoa como refugiada foi inspirada na definição ampliada idealizada pela Declaração de Cartagena de 1984¹⁰, o que torna a norma mais abrangente de forma a acolher um maior número de pessoas, provenientes de todos os continentes.

Outro aspecto caracterizador do refúgio diz respeito a extensão do *status* de refugiado para as pessoas que acompanham a pessoa solicitante, ou seja, segundo o art. 2º da Lei Brasileira de Refúgio, o cônjuge, os ascendentes e descendentes, bem como outros membros do grupo familiar do refugiado que dele dependerem economicamente terão a condição de refugiados reconhecida, desde que se encontrem em território nacional. O dispositivo em comento demonstra a preocupação da legislação em proteger não só o solicitante de refúgio mas também sua família, de maneira a mantê-los reunidos, evitando maiores sofrimentos do que aqueles já enfrentados no país de origem e durante o percurso até o território de acolhida.

⁹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, 1997, p. 15822.

¹⁰ JUBILUT, L. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, 2007, p. 190.

Considerando a situação de vulnerabilidade em que se encontram os imigrantes que buscam refúgio em âmbito nacional, a legislação determina que os processos para o reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e urgentes.

A Lei nº 9.474/97 instituiu o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE)¹¹, órgão administrativo de deliberação coletiva vinculado ao Ministério da Justiça que possui como competência a análise da solicitação de refúgio e o reconhecimento da condição de refugiado do imigrante, a determinação da cessação ou perda da condição de refugiado, a orientação e coordenação de ações públicas para a proteção, assistência e apoio ao refugiados e a aprovação de instruções normativas para o esclarecimento da execução da lei de refúgio.

O Conare é constituído por representantes governamentais, ministeriais e não governamentais provenientes da sociedade civil. O órgão realiza reuniões ordinárias periódicas para tratar da temática dos refugiados em âmbito nacional e da observância da Lei Brasileira de Refúgio, cabendo ao presidente do órgão a iniciativa de convocação para a realização do ato, cuja periodicidade não pode ser a superior 60 dias contados desde a última. Participa das reuniões como membro convidado, com direito a voz, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), responsável pela proteção dos direitos dos refugiados em âmbito internacional. As deliberações do Conare são materializadas por meio de resoluções e despachos.

A norma brasileira sobre refugiados estabelece que a solicitação de refúgio suspenderá eventual processo de extradição do imigrante estrangeiro, quer esteja o processo em fase administrativa ou judicial, bem como veda a extradição da pessoa que adquiriu o *status* de refugiada, caso haja pedido pendente factualmente comprovado que fundamente a concessão do refúgio. Da mesma forma, a lei determina a proibição da expulsão do refugiado que esteja regulamentemente registrado no país, ressalvados os casos em que a permanência do estrangeiro em território nacional implique em violação da segurança nacional ou da ordem pública. Nesta última hipótese, o legislador, ainda preocupado com o segurança da pessoa refugiada, estabeleceu que a expulsão só será concretizada quando houver certeza de sua admissão em outro país onde ela não sofrerá perseguição.

A Lei nº 9.474/97 apresenta, em seu Título VII, as soluções duráveis que poderão ser adotadas para o melhor atendimento das necessidades da pessoa refugiada, de maneira a garantir e assegurar seu bem-estar. A primeira delas é a repatriação, que consiste na volta do indivíduo para seu país de origem desde que este demonstre voluntariamente o desejo de regressar, quando não mais persistirem as causas que o fizeram deixar seu território de origem.

Outra solução duradoura para a proteção do refugiado é a sua integração local, ou seja, a sua efetiva inserção no local de acolhimento, onde tem a intenção de estabelecer sua nova morada. Para atingir esse objetivo, a norma estabelece algumas diretrizes a serem observadas, como a consideração da condição atípica de refugiado perante a necessidade de apresentação de documentos – emitidos por seu país de origem – para o exercício

¹¹ BRASIL. **Regimento Interno do Comitê Nacional para Refugiados – CONARE**, 1998, p. 1-2.

de seus direitos e deveres, a facilitação de reconhecimento de certificados e diplomas do estrangeiro e a viabilização do ingresso em instituições acadêmicas.

A terceira e última solução duradora trazida pela lei de refúgio brasileira é o reassentamento, medida pela qual o refugiado é transferido para um terceiro país por não poder permanecer no país de primeira acolhida e nem regressar a sua pátria. Por isso, o reassentamento “é a solução duradoura para aqueles refugiados que, por questões de segurança ou falta de integração local, não podem permanecer no país de primeiro asilo e nem retornar ao de origem”.¹²

A legislação brasileira de refúgio se mostra, em sua totalidade, ser uma ferramenta eficiente na proteção dos solicitantes de refúgio e refugiados, ao passo que examina todos os estágios que o imigrante enfrenta desde a sua chegada em território nacional até o reconhecimento da sua condição de refugiado e posterior busca de uma solução duradoura que melhor atenda às necessidades da pessoa refugiada.¹³ Há que se ressaltar ainda que a norma brasileira sobre refugiados não impede que outros diplomas internacionais que versem sobre a proteção da população refugiada seja aplicada em âmbito nacional, de modo que a lei pátria deve ser observada em harmonia com as tais legislações, bem como com os tratados e convenções internacionais que lidam com os direitos humanos.

Antes de ser concebida a Lei nº 9.474/97, que viria a tratar especificamente da temática dos refugiados, vigorava no Brasil a Lei nº 6.815/80, conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, que regulamentava de forma generalizada a situação jurídica de estrangeiros em âmbito nacional. Tal legislação foi revogada em função de sua incompatibilidade como o novo cenário brasileiro, que não mais se encontra sob o regime militar que influenciou sua criação¹⁴. Em 24 de maio de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.445, denominada Lei de Migração, que revogou aquela primeira norma, passando a reger a situação de pessoas na condição de migrantes.

Pela análise do diploma legal, nota-se que o legislador se valeu da expressão “migrante” em sua ampla acepção, incluindo todos aqueles que realizam algum tipo de deslocamento transfronteiriço, seja ingressando no país ou o deixando. Assim, a norma ampara imigrantes, emigrantes, residentes fronteiriços, visitantes e apátridas¹⁵, estando incluso em tal rol os solicitantes de refúgio e refugiados, ao passo que são vítimas de migrações forçadas que os compõem a procurar asilo em país diferente do seu de origem.

O caráter abrangente da nova lei de migração brasileira teve como inspiração a Declaração de Nova York de 2016, a qual foi internalizada pelo Brasil por meio da lei migratória de 2017.¹⁶ O instrumento internacional contou com o apoio de 193 países, dentre eles o

¹² MARQUES, C. **Reassentamento solidário nas Américas**, 2007, p. 36.

¹³ GONZÁLEZ, J. C. M. **A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais**, 2010, p. 52.

¹⁴ RAMOS, A. *et al.* **Uma Lei de Migrações para o Brasil**, 2014.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, 2017, p. 1.

¹⁶ SILVA, F. C. A. D. **Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória**, 2018, p. 272.

Brasil, que acordaram em fortalecer as normas de proteção de estrangeiros que foram forçados a se deslocar de seu país de origem em busca do acolhimento em outro.¹⁷

O art. 3º da Lei de Migração traz o rol de princípios que servirão de parâmetro para a efetiva aplicação da legislação, merecendo destaque aqueles princípios que se coadunam com os que são aplicados especificamente ao caso de solicitantes de refúgio e refugiados, tais como: o princípio da não discriminação, o princípio da inclusão social, laboral e produtiva – que está diretamente relacionado à integração local do refugiado como forma de solução duradora – e o princípio do repúdio a práticas de expulsão – que encontra correspondência na Lei nº 9.474/97, em seu art. 36º, que veda a expulsão de refugiado que se encontre regular em âmbito nacional.

Outro aspecto trazido pela Lei de Migração e que possui reflexo na tratativa de questões atinentes à defesa dos direitos das pessoas vítimas de migrações forçadas diz respeito à facilitação de reconhecimento da pessoa refugiada, no que concerne a sua identificação pessoal. O art. 20º da norma estabelece que a identificação civil do solicitante de refúgio poderá ser realizada mediante a apresentação de documentos que o imigrante dispuser.¹⁸ Nota-se pelo dispositivo a preocupação do legislador em facilitar o ingresso do estrangeiro solicitante de refúgio em território nacional, recebendo-o desde o primeiro contato como sujeito de direitos, validando os documentos que traz consigo, mesmo sendo de origem do país de sua nacionalidade.

A norma migratória assegura também às pessoas beneficiadas com o instituto do refúgio, ou seja, que já foram efetivamente reconhecidas como refugiadas, o direito de estabelecer residência em território nacional, desde que seja feito o devido registro da autorização de residência. No que se refere aos solicitantes de refúgio, a Lei de Migração garante da mesma forma o direito à autorização de residência, contudo de forma provisória, até que o imigrante obtenha a resposta de sua solicitação. O referido direito foi acolhido pela norma migratória, tendo em vista que já encontrava previsão na Lei nº 9.474/97, a qual confere ao Departamento da Polícia Federal a competência para a emissão da autorização de residência.¹⁹

Apesar de haver uma legislação específica para a questão dos refugiados em âmbito nacional, a nova Lei de Migração funciona como um reforço dos direitos dos solicitantes de refúgio e refugiados que buscam asilo no Brasil. Há de se ressaltar que ambas as legislações devem ser aplicadas de forma complementar no que não for incompatível para assegurar de forma efetiva os direitos e garantias nelas estabelecidos, tanto que a Lei Migratória estabelece em seu art. 121º, que “na aplicação dos seus ditames, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 9.474/97, nas situações que envolvem refugiados e solicitantes de refúgio”.²⁰

¹⁷ ACNUR. **Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR**, 2016.

¹⁸ BRASIL. *op. cit.*, p. 2.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**, 1997, p. 15822.

²⁰ *Idem*. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, 2017, p. 1.

3. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO PRECEITO FUNDAMENTAL

Um dos principais direitos existentes, tanto na órbita nacional quanto internacional, é o direito de acesso à justiça – direito social básico e essencial a qualquer sociedade –, que funciona como meio de consecução dos demais que se encontram positivados ou não em determinado ordenamento jurídico. Sendo assim, pode-se dizer que o acesso à justiça é tido “como requisito fundamental de um sistema jurídico, que não apenas elenca os direitos, mas também cria mecanismos para garantir que eles sejam assegurados a todos aqueles a quem são direcionados”.²¹

Apesar de ter o significado atribuído ao simples acesso no Poder Judiciário, o direito deve ser entendido como a existência de quaisquer meios que oportunizem a proteção dos direitos que, “dito de outra forma, o acesso à justiça compreende uma série de ferramentas disponíveis à realização da justiça, complementares à prestação ofertada pelo Poder Judiciário e, em diversas situações, mais céleres, com menor custo e mais eficazes.”²² Mesmo possuindo um significado mais amplo, no presente trabalho o direito de acesso à justiça será examinado, principalmente, sobre a vertente que o entende como um mecanismo de acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos direitos da pessoa, tendo em vista a complexidade da questão – que não é objetivo precípuo do estudo aqui realizado.

No cenário internacional, os diversos diplomas já estabeleciam garantias que estão diretamente relacionadas ao acesso à justiça, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu art. 8º determina que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.²³ O mandamento da declaração, como se nota, assegura que os direitos positivados, tanto pela constituição do Estado quanto pelo seu ordenamento jurídico, possam ser reclamados perante os tribunais quando verificada sua violação.

No âmbito do continente americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica, trata, em seu art. 25º, a respeito da proteção jurídica, sendo o aludido dispositivo a representação do direito de acesso à justiça no diploma internacional.

Pelo texto do dispositivo supramencionado se constata que houve a reprodução de parte do art. 8º da DUDH de 1948, no que diz respeito à garantia de meios de proteção dos direitos fundamentais, previstos no ordenamento jurídico do Estado-parte, ou ainda dos preceitos contidos na Convenção, que eventualmente venham a ser violados. A norma assenta ainda que a via a ser utilizada para a consecução dos direitos deve ser simples e rápida, o que demonstra a preocupação dos Estados em não só assegurar o direito ao acesso à justiça, mas também que ele possa ser exercido sem maiores entraves.

²¹ CAPPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 10

²² CABRAL, M. M. **Concretização do direito humano de acesso à justiça**: imperativo ético do estado democrático de direito, 2007, p. 34.

²³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Resolução nº 217 A III, 1948, p. 3.

No Brasil, o direito de acesso à justiça é igualmente considerado um dos preceitos fundamentais para a efetiva garantia dos demais direitos, positivados tanto pela Constituição Federal quanto pelas diversas legislações que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. O norte da garantia do direito de acesso à justiça em âmbito nacional se encontra previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.²⁴ O dispositivo constitucional atribui aos órgãos do Poder Judiciário a incumbência de conhecer todas as demandas relativas à violação dos direitos da pessoa. Da mesma forma, ampara a hipótese de ameaça a lesão a esses direitos, assegurando assim que haja a proteção preventiva a fim de evitar que a violação se concretize, causando prejuízos à pessoa.

Existem outros dispositivos constitucionais que estão diretamente relacionados à garantia de acesso à justiça, os quais funcionam como meios para a segurança deste preceito fundamental, podendo-se citar: os princípios constitucionais da assistência judiciária gratuita, o do devido processo legal, o da ampla defesa e contraditório, entre outros.²⁵ Considerando que a Carta Magna protege a igualdade de todas as pessoas, o direito de acesso à justiça, incluso no rol dos direitos e garantias fundamentais, deve ser garantido a todos que se encontrem em território nacional, inclusive estrangeiros, de forma a possibilitar a estes tratamento igualitário frente ao nacionais. A partir disso, considera-se que também são sujeitos de direito e, em determinadas circunstâncias, também têm seus direitos violados, carecendo assim de meios para reparar a lesão.

4. O ACESSO À JUSTIÇA POR SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS MEDIANTE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à justiça, cuja atuação se destina à proteção e garantia dos direitos de grupos considerados vulneráveis. Nesse sentido, fazem parte do público que pode ser legitimamente representado pela Defensoria Pública os diversos grupos de imigrantes, principalmente os solicitantes de refúgio, que ingressam em território nacional em busca de amparo e proteção em virtude de perseguições e violações de direitos humanos experimentadas em seu país de origem.

A legitimidade representativa da DPU frente a defesa dos direitos dos imigrantes, deriva de um dos seus objetivos previstos pela Lei Complementar nº 80/1994, qual seja, a prevalência e efetividade dos direitos humanos. Segundo Edilson Santana Gonçalves Filho:

A legitimidade institucional decorre, ainda, da incumbência de promoção de direitos humanos (Art. 134º, caput da Constituição Federal e Art. 1º da LC 80/94. Nesse sentido, a própria Lei 9.474, em seu último artigo, explicita, acertadamente, que seus preceitos deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre Estatuto

²⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

²⁵ FERREIRA, R. *Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública*: algumas aproximações, 2014, p. 158.

dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o governo brasileiro estiver comprometido. Os solicitantes de refúgio e refugiados se enquadram, em última análise, no que vem se denominando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de hipervulneráveis, isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos. Destarte, a atuação em defesa de grupos de refugiados ou solicitantes de refúgio é atribuição inafastável do órgão defensorio, visando a garantia e fruição de direitos, o que não se resume à busca da condição de refugiado, por meio de procedimento administrativo ou judicial.²⁶

O imigrante na condição de solicitante de refúgio que chega até os limites fronteiriços do Brasil, na maioria dos casos, se apresenta de forma desorientada e desamparada em virtude do árduo caminho que percorreu desde a saída de seu país de nacionalidade até o local onde pretende acolhimento. Nesse sentido, segundo Soares, “muitos solicitantes de refúgio que fogem de seus países de origem vítimas de perseguições e violação de direitos humanos, chegam ao Brasil de forma irregular, sem passaporte, ou portando passaporte falso”.²⁷ Prevendo esta situação, a Lei nº 9.474/97, que regulamenta a situação de solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil, assim estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.²⁸

O dispositivo mencionado possibilita que os imigrantes que tenham como pretensão receber amparo no país por meio do refúgio, assim o requeiram para a autoridade migratória com quem realizar o primeiro contato – que na maior parte dos casos se trata de um servidor da Polícia Federal que guardam as fronteiras. No entanto, levando-se em consideração a situação de hipossuficiência e vulnerabilidade que esse grupo de pessoas apresenta, fica a cargo da Defensoria Pública da União a prestação da assistência necessária para a defesa dos direitos e interesses de imigrantes no Brasil. Nesse sentido:

[...] a Defensoria Pública é importante aliada para a concreção da proteção efetiva aos refugiados, uma vez que a efetivação dos direitos humanos e assistência aos necessitados estão entre seus objetivos institucionais. A Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009, incrementou as funções institucionais da Defensoria Pública, tornando explícita sua vocação para promover os direitos humanos. A Lei discorre sobre a proteção dada aos refugiados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como seus

²⁶ GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Da necessária atuação da defensoria pública em prol de grupos refugiados**, 2015, p. 4.

²⁷ SOARES, C. D. O. **A importância da atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio em território brasileiro**: garantia de efetividade ao princípio do *non-refoulemnet*, 2014, p. 25-26.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**, 1997, p. 15822.

reflexos no arcabouço jurídico brasileiro; faz considerações sobre o devido processo legal para a análise da condição de refugiado dos estrangeiros que aportam no país; constata a necessidade de assistência pela Defensoria Pública desde o início do procedimento perante a Polícia Federal, para tanto devendo, obrigatoriamente, ser comunicada de sua abertura.²⁹

De acordo com o art. 17º da Lei de Refúgio Brasileira, o não nacional que desejar ter a condição de refugiado reconhecida deverá externar sua vontade à autoridade competente, que no Brasil é verificada na figura da Polícia Federal, órgão do governo que tem como uma de suas funções o recebimento dos pedidos de refúgio, bem como a emissão de documentos a solicitantes de refúgios e refugiados.³⁰

O procedimento para o requerimento de refúgio no Brasil é dividido em fases, tais como a solicitação do refúgio perante a Polícia Federal, a análise do requerimento pelas Caritas Arquidiocesanas e a decisão proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados.³¹ Durante a tramitação do processo de refúgio, é necessário que o imigrante solicitante seja assistido por um órgão como forma de melhor atender aos seus interesses, sendo este órgão a DPU. “Embora a lei nacional de refúgio (Lei 9.474/97) não trate especificamente da atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio, tal atribuição é conferida constitucionalmente a esta instituição”.³²

O não nacional que pretende ter a condição de refugiado na maioria das vezes desconhece a língua nacional, não possui os documentos pessoais e tampouco possui conhecimento sobre a legislação brasileira. Por esse motivo, ele terá o direito de ser entrevistado pessoalmente por um funcionário da DPU ou do Conare, em um idioma que compreenda e o direito de ser assistido por um Defensor Público de forma gratuita, para acompanhar todos os procedimentos do seu pedido de refúgio e fornecer as informações necessárias.³³

O procedimento que serve para o reconhecimento do *status* de refugiado é realizado em sua integralidade em âmbito administrativo, o que a princípio impede a intervenção do Judiciário nessa esfera. No entanto, a Constituição Federal em seu art. 5º, LV, assegura que o princípio do devido processo legal deve ser aplicado tanto aos processos judiciais quanto aos administrativos. Por isso, pode-se falar em controle de legalidade do procedimento de solicitação de refúgio³⁴. Desse modo, na qualidade de representante legítima dos imigrantes solicitantes de refúgio, cabe à DPU a observância da legalidade do procedimento, ao passo que estaria atuando em conformidade com o art. 134º da Carta

²⁹ MORAES, T. G. A. D. **O papel do judiciário na proteção aos refugiados**, 2014, p. 176.

³⁰ ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**, 2015, p. 9.

³¹ SOARES, C. D. O. **A importância da atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio em território brasileiro**: garantia de efetividade ao princípio do *non-refoulemnet*, 2014, p. 20.

³² *Ibidem*, p. 25.

³³ ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**, 2015, p. 15-17.

³⁴ MORAES, T. G. A. D. **O papel do judiciário na proteção aos refugiados**, 2014, 170-171.

Magna, que permite que a instituição atue em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, na defesa dos interesses dos necessitados.

A intervenção da DPU nos procedimentos de solicitação de refúgio que são levados ao Conare foi questão da Ação Civil Pública ajuizada por pela instituição intervencionista, em 2011³⁵, que possuía como objetivo assegurar o direito de intimação pessoal – com remessa dos autos nos processos administrativos de pedido de refúgio em trâmite no Conare, nos quais a DPU preste assistência jurídica ao solicitante. A decisão do Tribunal Regional da 3ª Região³⁶, que julgou a apelação interposta pela União Federal, discordando da necessidade de intimação da DPU nos casos de processo de refúgio, foi no sentido de assegurar a intimação pessoal com vista dos autos.

Verifica-se que a Defensoria Pública da União desempenha um papel de grande relevância na proteção dos direitos dos solicitantes de refúgio, desde o seu ingresso em território nacional até o reconhecimento da condição de refugiado. A atuação da instituição durante o procedimento de solicitação de refúgio é essencial para que os interesses do não nacional sejam atendidos da melhor forma possível, sem que haja ilegalidades ou arbitrariedades no decorrer do procedimento administrativo.

Uma vez reconhecido o *status* de refugiado ao não nacional, este poderá regularizar a sua situação no país a partir do seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal e solicitar a este órgão a emissão de seu documento de identificação, conforme permissivo no art. 28º da Lei nº 9.474/97. Com a situação regularizada e portando os documentos de identificação, o refugiado adquire uma série de direitos, sendo que os mais básicos e essenciais – como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade – lhe são constitucionalmente garantidos por força do art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

A Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445/2017) traz em seu art. 4º um rol de direitos para além daqueles previstos pela Constituição e que devem ser assegurados ao migrante em território nacional, em condição de igualdade com os nacionais. Como os refugiados fazem parte do grupo de migrantes, é inquestionável que tais direitos também são estendidos a eles, podendo-se citar: os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direito de associação, inclusive sindical para fins lícitos, o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, direito à educação pública, entre outros.

A materialização dos direitos dos refugiados não é suficiente para que eles sejam garantidos a esse grupo de pessoas, tendo em vista que, mesmo em situação regular no país, os não nacionais ainda podem ter seus direitos e garantias violados, fazendo com que seja necessário o ingresso na via judicial para pleiteá-los. O acesso ao Poder Judiciário pelos refugiados é um dos direitos previstos pela Convenção de 1951, sendo que tal preceito funciona como meio de acesso à justiça por esse grupo de pessoas.

³⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Prerrogativas da DPU na assistência a refugiados devem ser reconhecidas**, 2014.

³⁶ BRASIL. **Apelação/reexame necessário nº 0011122-04.2012.4.03.6100/SP**, 2015.

Da mesma forma, em âmbito nacional, o direito de acesso à justiça pelo não nacional é assegurado pela Constituição Federal, que determina a igualdade de tratamento de brasileiros e estrangeiros com a garantia da prestação de assistência jurídica integral e gratuita ao que comprovarem insuficiência de recursos.³⁷ Nesse mesmo sentido, a Lei de Migração, reproduzindo os ditames constitucionais, estabelece em seu art. 4º, IX, o amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, como sendo um dos direitos assegurados aos migrantes.³⁸

Como forma de garantir o acesso à justiça, de maneira a possibilitar a demanda de direitos perante o Poder Judiciário, o refugiado que necessitar de assistência jurídica poderá ser assistido pela Defensoria Pública União quando comprovar a situação de hipossuficiência e a sua pretensão for de competência desta instituição. A legitimidade representativa da instituição na defesa dos refugiados, como já mencionado anteriormente, decorre das funções atribuídas à instituição pela LC 80/94, precipuamente aquelas que dizem respeito à prestação de orientação jurídica e exercício da defesa dos necessitados em todos os graus e a função de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.³⁹ Nesse sentido:

Para garantir o respeito aos direitos humanos das pessoas acima mencionadas, é fundamental que a Defensoria Pública seja envolvida no processo, de modo a facilitar junto ao Poder Judiciário as medidas necessárias, para garantir a representação do menor, do idoso, dos doentes mentais, quando for o caso. Faz-se necessário ainda começar a se explorar as possibilidades de reparações perante os Estados que infligiram as violações, quando isso não colocar em risco a integridade da própria população refugiada. Esse envolvimento da Defensoria Pública concederá corpo ao art. 16º da Convenção de 51, quando estabelece que o refugiado tenha livre e fácil acesso aos tribunais, gozando do mesmo tratamento de um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive à assistência judiciária e à isenção de *cautio judicatum solvi*.⁴⁰

Como forma de reforçar a proteção dos direitos dos refugiados, no dia 23 de abril de 2019, os representantes da Defensoria Pública da União e do ACNUR assinaram um memorando de entendimento que possui como finalidade o desenvolvimento de programas para o estabelecimento de cooperação institucional, jurídica e técnica como forma de garantir amplo acesso à justiça por solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas. Nesse sentido, o art. 1º do documento ao tratar de seu objeto, assim determina:

Este memorando de entendimento tem por objetivo estabelecer um marco de cooperação entre as Partes para viabilizar capacitações em conjunto, de modo a contribuir com a efetivação dos direitos e a pro-

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

³⁸ *Idem*. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, 2017, p. 1.

³⁹ *Idem*. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, 1994, p. 1.

⁴⁰ APOLINÁRIO, S.; JUBILUT, L. **A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral**, 2008, p. 28.

teção de solicitantes da condição de refugiado, refugiados, apátridas, e outras pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR, assegurando, ainda, o seu acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa.⁴¹

A atuação da DPU na representação dos interesses de refugiados permite que esse grupo de pessoas possa ingressar em juízo buscando uma prestação jurisdicional. Fazendo isso, a instituição estará garantindo o direito de acesso à justiça à população refugiada que, “no plano interno figura como um meio de alcançar a totalidade de direitos formalmente garantida e, finalmente, atingir a proteção integral e efetiva aos refugiados enquanto modo de realização da justiça”.⁴² Os campos de atuação da DPU em defesa dos direitos de solicitantes de refúgio e refugiados são variados, à medida que a eles são assegurados uma série de direitos relacionados a diferentes aspectos. Segundo Leonardo Scofano Damasceno Peixoto:

A Defensoria Pública da União (DPU) atua nos casos relativos ao procedimento de solicitação de refúgio, benefícios assistenciais, negativa de carteira de trabalho provisória etc. Destaca-se a participação da DPU em reuniões do Conare com direito a voz desde 2012 e nas entrevistas dos refugiados nos procedimentos de solicitação. Não se pode olvidar da propositura de três ações coletivas da DPU para: (i) garantir as prerrogativas de vista, intimação pessoal e prazo em dobro nos procedimentos de solicitação de refúgio; (ii) emissão de carteira de trabalho e (iii) motivação das decisões de indeferimento dos pedidos de refúgio.⁴³

Dentre os diversos direitos assegurados aos refugiados, pode-se citar o direito à assistencial social, sobre o qual recaía a discussão se este direito poderia ser concedido a refugiados, tendo em vista serem eles não nacionais. Conforme previsão do art. 203º da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social⁴⁴. Nesse sentido, como a própria Carta Magna assegura os mesmos direitos a nacionais e estrangeiros, é certo que eles também devem ser beneficiários da assistência social quando dela necessitarem.

No entanto, há casos em que tal direito não é reconhecido à população refugiada. Como exemplo disso, cita-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), devido a idosos e deficientes em situação de hipossuficiência, que é negado aos refugiados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob a alegação de que, por ser não nacional eles não fazem jus a tal direito, sendo este devido apenas a brasileiros. Diante de tais situações, a Defensoria Pública da União possui legitimidade para assistir juridicamente o refugiado para provocar o judiciário pleiteando o benefício, uma vez que a matéria faz parte de seu campo de atuação. Nesse viés:

⁴¹ ACNUR. **Defensoria Pública e ACNUR fortalecem parceria para garantir direitos de refugiados**, 2019.

⁴² COSTA, M. C.; MENEZES, P. F.; DE VINCENZI, B. V. **O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação**, 2018, p. 291.

⁴³ PEIXOTO, L. S. D. **Papel de Defensoria na defesa dos direitos dos refugiados e apátridas**, 2017.

⁴⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

[...] observa-se que a maioria dos pleitos judiciais em que se almeja a concessão do BPC é patrocinada pela instituição. Isso porque reconhece-se que a negativa do INSS sob a justificativa de impossibilidade da concessão do benefício apenas em razão do requerente ser estrangeiro é ilícita e compromete significativamente a consolidação de direitos básicos destinados a assegurar o mínimo existencial ao indivíduo, independentemente da sua nacionalidade.⁴⁵

Em notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social da Defensoria Pública da União em 2015, foi relatado um caso de atuação da instituição no qual a DPU obteve sucesso na via judicial ao pleitear o BPC em favor de um refugiado palestino, quando previamente seu requerimento havia sido indeferido pelo INSS sob a justificativa de que, por ser estrangeiro, ele não tinha direito ao benefício. Fundamentada a ação judicial, a Defensora Pública que patrocinou o caso explica que “os refugiados, por estarem sob a proteção do Brasil, devem ter acesso aos direitos sociais previstos na Constituição Federal e em tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário”.⁴⁶

O acesso à justiça pelos refugiados sob o patrocínio da DPU também pode ser verificado em casos em que o não nacional enfrenta obstáculos para regularizar sua situação no país perante os órgãos públicos, fazendo com que o refugiado busque a assistência da instituição para a provocação do judiciário como forma de ter seus direitos garantidos.

Em vista disso, é oportuno trazer a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁴⁷, que julgou procedente a apelação interposta por refugiado patrocinado pela DPU, contra sentença de mandado de segurança preventivo em que se pretendia provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que não se negasse a receber e processar o pedido de regularização migratório sem a apresentação do documento emitido pelo consulado.

A garantia do direito de acesso à justiça pelos refugiados por meio da atuação da Defensoria Pública da União também é visualizada quando a instituição ingressa em juízo na defesa de um coletivo de não nacionais, como forma de assegurar que a gama de direitos, materializados tanto pelas leis internas quanto pelos diplomas internacionais, destinados a esse grupo de pessoas sejam devidamente concretizados. Uma amostra desse tipo de atuação foi a propositura da Ação Civil Pública nº 5031124-06.2020.4.04.7120, em 27/04/2020, motivada pelas diversas portarias interministeriais que violam direitos e discriminam migrantes venezuelanos que tentam ingressar em território nacional. A ação tramita na 3ª Vara Federal de Porto Alegre e possui como finalidade a defesa dos direitos humanos de migrantes e refugiados.⁴⁸

⁴⁵ SOARES NETO, J. M. *et al.* **A possibilidade de concessão do benefício da prestação continuada aos imigrantes à luz da Constituição de 1988**, 2019. p. 20-21.

⁴⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Imigrante com deficiência obtém na Justiça o direito de receber benefício**, 2015.

⁴⁷ BRASIL. **Apelação Cível: 50193128920174036100/SP**, 2017.

⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Direitos de migrantes e refugiados são objeto de ação ajuizada pela DPU**, 2020.

É preciso considerar também que a efetivação do direito de acesso à justiça por refugiados sob o patrocínio da DPU não ocorre somente na seara judicial, ao passo que a instituição também opera na seara extrajudicialmente, com a prestação de assistência aos não nacionais junto a órgãos da administração pública quando há necessidade de emissão de documentos, regularização da situação no país e outras diligências necessárias para a efetiva integração dessa população em território nacional. Sendo assim, o acesso à justiça é conceito que comporta também os procedimentos extrajudiciais, pelos quais se concretizam os direitos de refugiados que se encontram positivados no ordenamento jurídico brasileiro.

Um das formas pela qual a DPU atua para a concreção do direito de acesso à justiça aos refugiados é por meio do Grupo de Trabalho sobre Migrações, Apátrida e Refúgio (GTMAR), cuja atuação é voltada à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos não nacionais, bem como a promoção dos direitos de imigrantes e refugiados por meio da articulação com órgãos governamentais e sociedade civil, com a expedição de recomendações para a defesa dos direitos dessa população.

5. OS OBSTÁCULOS PARA O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA POR SOLICITANTES DE REFÚGIO E REFUGIADOS

Em que pese a existência da Defensoria Pública da União como instituição legitimada para a atuar em defesa dos interesses dos imigrantes para assegurar seus direitos de acesso à justiça, existem certos percalços que dificultam a concretização desse direito de forma efetiva aos não nacionais. Para que o acesso à justiça possa ser garantido de maneira eficaz, é necessário que seja feita a identificação das barreiras que impedem os refugiados de alcançá-lo, para que assim sejam estudadas possíveis soluções.

O Ministério da Justiça, no ano de 2015, por meio de sua Secretaria de Assuntos Legislativos, realizou a pesquisa denominada “Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil” através Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que possuía como finalidade a análise de questões envolvendo migrações e direitos humanos no Brasil.⁴⁹

Na pesquisa desenvolvida, um dos resultados mostra dados a respeito dos principais obstáculos para acesso a direitos e/ou a serviços públicos por imigrantes no Brasil, sendo observado que alguns fatores contribuem de forma significativa para o impedimento do acesso a direitos pelos imigrantes, podendo-se incluir aqui os solicitantes de refúgio e refugiados. Dentre os obstáculos estão: o idioma (19,81%), a documentação (16,98%), a informação (11,32%), fatores financeiros (11,32%), a discriminação (10,34%), a burocracia (1,88%) e a cultura (0,94%).⁵⁰

⁴⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, Apátridas e Refugiados**: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil, 2015, p. 7.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 140.

No que se refere ao idioma, considerado um dos obstáculos mais expressivos, é preciso considerar que os imigrantes que ingressam no Brasil são provenientes de variados países, e por esse motivo é preciso atentar-se à língua falada pelos principais grupos de não nacionais que solicitam refúgio no país. De acordo com dados do ACNUR, no ano de 2019 o Brasil recebeu o maior número de solicitações de refúgio, totalizando 82.520 solicitações, sendo que 61,1% foram de venezuelanos, 20,1% de haitianos e 4,8% de cubanos. A agência informa também que a nacionalidade com maior número de pessoas refugiadas reconhecidas, entre 2011 e 2019, é venezuelana, seguida dos sírios e congolezes.⁵¹

Levando em consideração os números apresentados, verifica-se que o idioma mais requisitado é o espanhol, língua materna da Venezuela e Cuba, que juntos são os países de origem da maior parte dos solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil. Sendo assim, é preciso que existam, nas instituições de acolhimento brasileiras, profissionais que dominem o idioma para recepcionar os imigrantes e fornecer os esclarecimentos necessários para sua integração no país.

Em vista do entrave que é o idioma para o acesso a direitos por imigrantes, a Universidade de Brasília (UnB), criou um projeto de cooperação com a DPU para facilitar a relação de não nacionais com serviços públicos. O projeto possui como finalidade a criação de um setor de tradução na Defensoria, como forma de melhorar a prestação de assistência jurídica aos não nacionais, cadastrando intérpretes e constituindo bancos terminológicos multilíngues para auxiliar os imigrantes na comunicação inicial com entidades governamentais. No projeto em comento, os idiomas trabalhados são o inglês, francês, espanhol e árabe.⁵²

A falta de informação é outro elemento que contribui para que os imigrantes em território nacional tenham dificuldade em acionar a justiça para demandar os demais direitos que lhes são garantidos pelo ordenamento pátrio e internacional. A falta de informação está diretamente relacionada à questão do idioma, à medida que a grande parte de informações veiculadas sobre migrações e direitos de não nacionais é feita em língua nacional, deixando-as inalcançáveis por aqueles que não tem domínio do idioma local.

O acesso à informação somente é possível com a comunicação: “uma necessidade básica do indivíduo quando chega ao território brasileiro e a não compreensão e impossibilidade de diálogo põem em risco o acesso a ordem jurídica e aos direitos que lhe são garantidos”⁵³. Para que as informações cheguem aos não nacionais, incluídos aqui solicitantes de refúgio e refugiados, é preciso que haja a disseminação em diferentes idiomas, principalmente aqueles que são falados pela maioria dos não nacionais que ingressam no país e aqueles que já se encontram em território nacional. Deve-se igualmente capacitar agentes públicos que atuam nas diversas instituições e órgãos nacionais que tenham contato com essa população, para que possam ser capazes de se comunicar em outros idiomas de modo a fornecer informações que sejam compreendidas pelo destinatário.

⁵¹ DADOS SOBRE REFÚGIO NO BRASIL, Agência da ONU para refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 5 out. 2022.

⁵² RABELO, N. **Projeto da UnB firma cooperação com DPU para facilitar relação de estrangeiros com serviços públicos**, 2019.

⁵³ COSTA, M. C.; MENEZES, P. F.; DE VINCENZI, B. V. **O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação**, 2018, p. 294.

Outro fator que dificulta o acesso à justiça por solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil é a falta de documentação ou a negação de validação dos documentos portados por eles, sendo que essa situação se apresenta como uma barreira para o acesso à justiça, “criando a ideia de que o direito existe, mas, na realidade, não consegue ser exercido”.⁵⁴

A condição de solicitante de refúgio deveria ser levada em consideração pelas instituições brasileiras quanto à exigência de documentos, sendo esta a orientação trazida pela lei, segundo a qual: “no exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares”.⁵⁵ Nesse sentido, segundo Manuela Coutinho Costa:

[...] o fato de não possuírem documentos e não serem devidamente informados, somados à discriminação e falta de sensibilização e capacitação de servidores públicos constroem o cenário cotidianamente vivenciado pelos refugiados no país, de graves dificuldades no acesso aos direitos, serviços e à Justiça.⁵⁶

Para que a problemática sobre documentos deixe de constituir óbice ao acesso à justiça e aos demais direitos assegurados a não nacionais, é preciso a colaboração das instituições e órgãos nacionais para a implementação de diretrizes a serem aplicadas no âmbito de todas essas entidades de forma unânime, visando flexibilizar a apresentação de documentos por não nacionais, especialmente solicitantes de refúgio e refugiados que se encontram em situação de desemprego devido a fuga de seu país de origem.

Os obstáculos enfrentados por solicitantes de refúgio e refugiados para ter o direito de acesso à justiça assegurado devem ser contornados por meio da reformulação de políticas públicas destinadas a essa população, tendo em vista que a questão do acesso à justiça extrapola o aspecto jurídico.⁵⁷ Uma vez superadas as barreiras, será possível falar em equidade de direitos entre nacionais e não nacionais, à medida que o direito de acesso à justiça funciona como meio de consecução dos demais direitos atribuídos a imigrantes, estejam eles na condição de solicitantes de refúgio ou refugiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme destacado na introdução, o presente trabalho teve como finalidade demonstrar a importância da atuação da Defensoria Pública da União na prestação de assistência a solicitantes de refúgio e refugiados como forma de garantir o direito de acesso à justiça a essa

⁵⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**, 2015, p. 53.

⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**, 1997, p. 15822.

⁵⁶ COSTA, M. C.; MENEZES, P. F.; DE VINCENZI, B. V. **O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação**, 2018, p. 294.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 293.

população. O papel desempenhado pela instituição para com o público hipossuficiente é essencial para a garantia dos direitos humanos, como também da gama de direitos materializados pelo ordenamento jurídico brasileiro e legislações internacionais.

Observou-se que a DPU é instituição imprescindível para assegurar o acesso à justiça por imigrantes na condição de solicitantes de refúgio e refugiados, tendo em vista que esse grupo de pessoas apresenta vulnerabilidade e hipossuficiência decorrentes da situação de fuga de seus países de origem dos quais foram forçados a sair em virtude perseguições e violações de direitos humanos.

Verificou-se que a Defensoria Pública da União, no cumprimento de seu papel atribuído pela Constituição, presta assistência a não nacionais requerentes da condição de refugiado desde o seu ingresso no Brasil até o reconhecimento de tal *status*. A instituição pode atuar durante o procedimento que analisa a solicitação de refúgio, assistindo o imigrante para que não haja ilegalidades no exame do pedido e permitindo que todas as garantias legais asseguradas ao não nacional sejam respeitadas, evitando, assim, abuso de poder por parte das autoridades encarregadas do procedimento.

O acesso à justiça por imigrantes também é assegurado pela DPU quando, já gozando da condição de refugiado, o não nacional é vítima de violação e negação dos seus direitos – corporizados tanto por diplomas internacionais, quanto pelo ordenamento jurídico pátrio. A instituição possui legitimidade representativa para ingressar em juízo, patrocinando refugiados que demandam direitos que lhe foram retirados ou desrespeitados, incluídos aqui os direitos fundamentais: civis, sociais, culturais, econômicos entre outros.

Apesar dos entraves enfrentados pelos solicitantes de refúgio e refugiados para que tenham acesso à justiça, demonstrou-se no presente trabalho que a Defensoria Pública da União contribui de maneira significativa para possibilitar que tal direito seja assegurado a essa população, prestando assistência jurídica integral e gratuita, tanto judicial quanto extrajudicialmente. Frente aos obstáculos que dificultam o acesso à justiça por não nacionais, recomenda-se que a DPU estabeleça acordos de cooperação com as demais instituições e órgãos nacionais para que institua diretivas para o atendimento de imigrantes, bem como realize a capacitação dos agentes que lidam diretamente com esse grupo de pessoas.

A Defensoria Pública da União, constitucionalmente idealizada como sendo uma das instituições essenciais à justiça, tem o dever de assistir os imigrantes – sejam eles solicitantes de refúgio ou refugiados – quando estes necessitarem de assistência para demandar seus direitos perante o judiciário. Atuando nesse sentido, se estará proporcionando o direito de acesso à justiça aos não nacionais e, ao mesmo tempo, a instituição estará cumprindo uma de suas funções, qual seja, a proteção do vulnerável, que é uma forma de garantir a igualdade de direitos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**. Brasília, DF: ACNUR, 2015.

ACNUR. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados de 1951**. Brasília, DF: ACNUR, 1951.

ACNUR. **Declaração de Cartagena:** conclusões e recomendações. Brasília, DF: ACNUR, 1984.

ACNUR. Declaração de Nova York é “uma oportunidade única” para refugiados, afirma Chefe de Proteção do ACNUR. **ACNUR**, Genebra (CH), 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>. Acesso em: 8 abr. 2021.

ACNUR. Defensoria Pública e ACNUR fortalecem parceria para garantir direitos de refugiados. **ACNUR**, Brasília (DF), 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/24/defensoria-publica-acnur-fortalecem-parceria/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ACNUR. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos:** Resolução nº 217 A III. Paris: ONU, 1948.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 99, p. 1, 25 mai. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação/reexame necessário nº 0011122-04.2012.4.03.6100/SP**. Ação civil pública. defensoria pública da união. legitimidade ativa. processo administrativo de refúgio. conare. intimação pessoal com vista dos autos. l.c. 80/94 e l.c. 132/2009. legitimidade. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, 3 dez. 2015. Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, SP, 14 dez. 2015.

BRASIL. Regimento Interno do Comitê Nacional para Refugiados (Conare). **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 213-E, p. 1-2, 6 nov. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 23 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 139, p. 15822, 23 jul. 1997.

BRASIL. Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 132, n. 9, p. 633, 13 jan. 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF): Congresso Nacional, 1988.

CABRAL, M. M. **Concretização do direito humano de acesso à justiça:** imperativo ético do estado democrático de direito. 2007. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós- Graduação lato sensu, nível de especialização, em Poder Judiciário) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito FGV RIO, Porto Alegre, 2007.

CAPPELETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

COSTA, M. C.; MENEZES, P. F.; DE VINCENZI, B. V. O direito humano de acesso à justiça para os refugiados e os obstáculos enfrentados para sua efetivação. *In: Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional*, Vitória, 2018. p. 286-296.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Direitos de migrantes e refugiados são objeto de ação ajuizada pela DPU. **DPU**, São Paulo, 28 mai. 2020. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-rio-grande-do-sul/57095-direitos-de-migrantes-e-refugiados-sao-objeto-de-acao-ajuzada-pela-dpu>. Acesso em: 29 abr. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Imigrante com deficiência obtém na Justiça o direito de receber benefício. **DPU**, São Paulo, 28 out. 2015. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-sao-paulo/64-noticias-sp-geral/28476-justica-federal-determina-que-inss-conceda-loas-a-imigrante-com-deficiencia>. Acesso em: 29 abr. 2021

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Prerrogativas da DPU na assistência a refugiados devem ser reconhecidas. **DPU**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/20886-conare-deve-reconhecer-prerrogativas-da-dpu-na-assistencia-a-refugiados>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FERREIRA, R. M. Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 147-169, 2014.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Da necessária atuação da defensoria pública em prol de grupos refugiados. **Jornal da Escola Superior da Defensoria Pública da União**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 4, 2015.

GONZÁLEZ, J. C. M. A importância da lei brasileira de refúgio e suas contribuições regionais. *In*: BARRETO, L. P. T. F. (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília, DF: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, DF, v. 6, n. 2, p. 9-38, 2008.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, DF, v. 22, n. 43, p. 11-33, 2014.

MARQUES, C. C. Reassentamento solidário nas Américas. *In*: RODRIGUES, V. M. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Vila Velha: UVV, 2007. p. 35-41.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos: IPEA, 2015.

MORAES, T. G. A. de. O papel do judiciário na proteção aos refugiados. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, volume especial, n. 32, p. 164-181, 2014.

MOREIRA, J. B. Os Refugiados e a Posição do Brasil. **Histórica: Revista Online do Arquivo Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 6, p. 1-7, 2005.

PEIXOTO, L. S. D. Papel de Defensoria na defesa dos direitos dos refugiados e apátridas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-14/tribuna-defensoria-papel-defensoria-defesa-direitos-refugiados-apatridas>. Acesso em: 29 abr. 2021.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RABELO, N. Projeto da UnB firma cooperação com DPU para facilitar relação de estrangeiros com serviços públicos. **UnB Notícias**, Brasília, DF, 14 out. 2019. Disponível em: <https://noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/3407-projeto-da-unb-firma-cooperacao-com-dpu-para-facilitar-relacao-de-estrangeiros-com-servicos-publicos>. Acesso em: 30 abr. 2021.

RAMOS, A. de C. *et al.* Uma Lei de Migrações para o Brasil. **Laboratório de demografia e estudos populacionais**, Juiz de Fora, 22 set. 2014. Disponível em: <http://www.ufff.br/ladem/2014/09/22/uma-lei-de-migracoes-para-o-brasil-artigo-de-andre-de-carvalho-ramos-deisy-ventura-pedro-dallari-e-rossana-reis/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

SILVA, F. C. A. da. Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória. In: FORSTER, J. P. K.; SPOSATO, K. B.; BRAGA, S. P. (Coord.). **Acesso à justiça I**. Florianópolis: CONPEDI/ UFBA, 2018.

SOARES, C. de O. A importância da atuação da Defensoria Pública da União na proteção aos solicitantes de refúgio em território brasileiro: garantia de efetividade ao princípio do *non-refoulemnet*. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, p. 11-32, 2014.

SOARES NETO, J. M. *et al.* **A possibilidade de concessão do benefício da prestação continuada aos imigrantes à luz da Constituição de 1988**. 2019. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Roraima, Roraima, 2019.

UNIÃO AFRICANA. **Convenção da organização da unidade africana**. Adis-Abeba: União Africana, 1969.

